



## ELEIÇÕES CAU 2023 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

### CAPÍTULO IV

#### **DAS CANDIDATURAS**

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As candidaturas ao cargo eletivo de conselheiro serão registradas desde que atendidas as condições de elegibilidade dos arts. 18 e 19, conforme o caso, e não incidentes as causas de inelegibilidade do art. 20.

Art. 17. As candidaturas serão registradas por chapas, que conterão os nomes dos candidatos às vagas de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e do CAU/UF.

§ 1º As candidaturas para suplente de conselheiro serão vinculadas única e exclusivamente às titularidades correspondentes.

§ 2º As chapas somente serão registradas se contiverem o número previsto de candidatos às vagas de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro, conforme previsto no edital de convocação das eleições.

§ 3º Na eleição dos conselheiros representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo não há obrigatoriedade de os candidatos a conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro estarem vinculados à mesma instituição de ensino.

§ 4º É vedado ao candidato, no mesmo processo eleitoral:

- I - integrar mais de uma chapa;
- II - concorrer a mais de um cargo eletivo de conselheiro, seja de titular ou suplente, seja do CAU/BR ou de CAU/UF.

##### SEÇÃO II

#### **DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE**

Art. 18. Os candidatos a conselheiro titular e suplente de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF deverão atender às seguintes condições de elegibilidade:

- I - possuir registro definitivo, ativo, e estar adimplente com as anuidades do CAU até o término do prazo do pedido de registro de candidatura, conforme estabelecido no Calendário eleitoral;
- II - pertencer ao colégio eleitoral da Unidade da Federação na qual esteja se candidatando,



na forma do art. 82;

III - estar em pleno gozo dos direitos civis, conforme legislação vigente.

Art. 19. Os candidatos a conselheiro titular e suplente de conselheiro representantes das IES de Arquitetura e Urbanismo deverão atender às seguintes condições de elegibilidade:

I - possuir registro definitivo, ativo, e estar adimplente com as anuidades do CAU até o término do prazo do pedido de registro de candidatura, conforme estabelecido no Calendário eleitoral;

II - possuir vínculo docente com IES, no respectivo curso de Arquitetura e Urbanismo por ela ofertado, comprovando tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de experiência no ensino superior em Arquitetura e Urbanismo, corridos ou alternados;

III - estar em pleno gozo dos direitos civis, conforme legislação vigente.

Art. 20. É inelegível o candidato que:

I - integre ou tenha integrado a CEN-CAU/BR ou quaisquer CE-UF no ano de realização das eleições, ou se tais situações ocorrem quanto aos seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau, seus empregados ou procuradores;

I - integre ou tenha integrado a CEN-CAU/BR ou quaisquer CE-UF no ano de realização das eleições, ou se tais situações ocorrem quanto aos seus cônjuges ou companheiros, seus parentes e afins até o segundo grau, seus empregados, sócios ou procuradores; (Redação dada pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

II - estiver no exercício de mandato subsequente de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF decorrente de recondução, e concorrer ao mesmo cargo para o qual foi reconduzido;

III - perder o mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, inclusive na condição de suplente, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição, nos termos do art. 36, § 2º da Lei nº 12.378, de 2010;

IV - possuir sanção ético-disciplinar aplicada por decisão transitada em julgado pendente de reabilitação;

V- tenha sido sancionado por infração ético-disciplinar no CAU/UF ou no CAU/BR, desde a reabilitação da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

VI - estiver no período de cumprimento de sanção por infração relacionada com o exercício do mandato;

VI - estiver no período de cumprimento de sanção por infração relacionada com o exercício do mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF; (Redação dada pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

VII - tenha sido sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato, desde o trânsito em julgado da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

VII - tenha sido sancionado por infração relacionada com o exercício do mandato de



conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, desde o trânsito em julgado da sanção até o transcurso do prazo de 3 (três) anos; (Redação dada pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

VIII - na condição de dirigente do CAU/BR ou de CAU/UF, responsável pelas respectivas contas, as tiver sido declaradas irregulares pelo Plenário do CAU/BR, em qualquer exercício, nos últimos 3 (três) anos que antecederem a eleição;

VIII - na condição de dirigente do CAU/BR ou de CAU/UF, responsável pelas respectivas contas, as tiver sido declaradas irregulares em decisão definitiva e irrecurável do Plenário do CAU/BR, em qualquer exercício, nos últimos 3 (três) anos que antecederem a eleição;

(Redação dada pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

IX- tenha sido condenado por improbidade administrativa por órgão do Poder Judiciário ou tenha tido suas contas julgadas irregulares pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios em razão do exercício de qualquer cargo ou função pública, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a eleição;

X - incidir nas hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pelas leis complementares nº 81, de 13 de abril de 1994, e nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), ou outra que vier a substituí-la; XI - tenha renunciado sem justo motivo ao cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF, desde o ato da renúncia até o transcurso do prazo de 3 (três) anos;

XII - tendo sido eleito, ter desistido de assumir o mandato de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF sem justo motivo, desde o ato da desistência até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

XIII - seja devedor de multa referente a processo eleitoral anterior do CAU;

XIV - ocupe emprego de livre provimento e demissão no CAU/BR ou no CAU/UF para o qual eventualmente concorra, após o prazo limite para desincompatibilização; (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

XV - não esteja com as multas e as anuidades devidas aos CAU integralmente quitadas; (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

XVI - esteja inadimplente com débitos de natureza pecuniária com os CAU. (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

§ 1º Para efeitos do inciso II, o cargo de suplente de conselheiro equipara-se ao de conselheiro titular.

§ 2º Para efeitos dos incisos XI e XII, são justos motivos a invalidez, morte de pessoa da família, tratamento de saúde, doença de pessoa da família, alteração da Unidade da Federação de domicílio, posse em cargo público, mudança de emprego e detenção, devidamente comprovados.



§ 3º A alternância entre o exercício de mandatos de conselheiro do CAU/BR e de CAU/UF não configura recondução.

§ 4º Incorre na causa de inelegibilidade do inciso II o candidato que, na gestão imediatamente anterior aquela para a qual se realiza as eleições, tenha exercido, ainda que renunciado, mandato subsequente de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF decorrente de recondução, e concorra ao mesmo cargo para o qual foi reconduzido.

§ 5º Para efeitos do inciso XIV, os empregados de livre provimento e demissão deverão desincompatibilizar-se até 6 (seis) meses do pedido de registro de candidatura. (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

§ 6º Os empregados concursados do CAU/BR e dos CAU/UF em atividade poderão concorrer como candidatos sem necessidade de desincompatibilização, desde que ocupem os respectivos empregos efetivos para os quais foram aprovados por meio de concurso público. (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022).